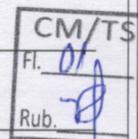




CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: _____



PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 001/2022

AUTOR: Ver. Prof. Sebastian

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos agressores que cometerem crime de maus-tratos a animais, arcarem com as despesas do tratamento do animal agredido no município de Tangará da Serra-MT.

ENTRADA: 01/02/2022

Autor: _____

_____/_____/_____
Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CM/TS
Fl. 02
Rub.

SECRETARIA DE APOIO À
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número 001/2022
1ª Discussão () / /								
Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

PROTOCOLO:
Recebi em: 01/02/2022

Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, ARCAREM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 45 e demais disposições do Regimento Interno, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos a animais, no âmbito do Município de Tangará da Serra, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestada para o total tratamento do animal.

Parágrafo Único. O ressarcimento de que trata este artigo se soma às sanções aplicadas da Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); Lei Federal Nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020; da Lei Estadual Nº

10.765, de 21 de setembro de 2018; da Lei Complementar Municipal Nº 149, de 05 de novembro de 2010 (Código Ambiental de Tangará da Serra), em seus artigos 136ss; Lei Ordinária Municipal Nº 5.237, de 26 de novembro de 2019 e de quaisquer leis de proteção animal, seja da esfera Municipal, Estadual ou Federal que passe a vigorar.

CM/TS
Fl. 03
Rub. 0

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, a um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Ver. Prof. Sebastian
*"Lutar pelo bom, pelo justo
e pelo melhor do mundo"*



JUSTIFICATIVA

CM/TS
Fl. 03
Rub. 02

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de endurecer as penalidades a agressores que cometam maus tratos a animais, sendo que o infrator irá arcar não somente com as sanções das leis de proteção animal já existentes, mas também com os custos veterinários e demais despesas decorrentes da agressão animal. Recentemente, o Prefeito Municipal de Cuiabá, sancionou a Lei Municipal Nº 6.746/2022, estabelecendo que após a identificação dos agressores de crimes de maus tratos a animais sejam responsáveis pelo pagamento de despesas veterinárias advindas da prática do crime de maus tratos.

O nosso gabinete tem como pauta, diversas questões ambientais e em especial, a causa da proteção animal, onde inclusive está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei Nº 27/2021 que dispõe sobre o estatuto de proteção, defesa e controle das populações de animais domésticos do município de Tangará da Serra de autoria deste vereador.

Citamos também o Projeto Tanpets que tem a finalidade de arrecadar tampinhas de garrafas pet e outros, a fim de retirar estes materiais recicláveis do meio ambiente e revertê-los em custeio para castração de animais abandonados. Acreditamos que o nosso município necessite de uma Lei desta natureza para zelar pelo bem estar animal e responsabilizar o agressor financeiramente pelos custos gerados por essa prática criminosa.

Temos conhecimento da Lei Ordinária Municipal nº 5.237, de 26 de novembro de 2019 que aplica penalidades administrativas a quem praticar maus tratos a cães e gatos, no entanto o presente Projeto de Lei obriga o agressor a arcar com todas as despesas geradas por conta da agressão praticada e a ressarcir a Administração Pública por qualquer serviço público prestado decorrente da mesma agressão. Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em **TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, a um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Ver. Prof. Sebastian

*"Lutar pelo bom, pelo justo
e pelo melhor do mundo"*

